PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

05.12.2007 PE398.393v01-00

ALTERAÇÕES DE COMPROMISSO 1-12

Projecto de relatório **(PE388.360v02-00)**
Henrik Lax
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos

Proposta de regulamento (COM(2006)0403 – C6-0025/2006 – 2006/0142(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax	
Alteração de compromisso 1 Considerando 8	
(8) Acordos bilaterais celebrados entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos de visto de curta duração podem derrogar as disposições estabelecidas no presente regulamento.	(8) Acordos bilaterais celebrados entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos de visto de curta duração ***e consolidar a democracia e a sociedade civil*** podem derrogar as disposições estabelecidas no presente regulamento. ***As medidas de facilitação da emissão de vistos podem compreender, nomeadamente, a redução dos custos de emissão, a simplificação de alguns procedimentos de emissão, a derrogação à utilização de dados biométricos ou uma utilização mais frequente de vistos para entradas múltiplas com prazos de validade mais longos. A Comissão fornece ao Parlamento Europeu informações oportunas e claras sobre estes acordos bilaterais.***

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 2
Considerando 10

(10) Os Estados-Membros devem assegurar ***a*** qualidade do serviço prestado ao público e a conformidade com boas práticas administrativas. Para este efeito, devem prever um número adequado de funcionários com formação neste domínio, bem como recursos suficientes.	(10) Os Estados-Membros devem assegurar ***um elevado nível de*** qualidade do serviço prestado ao público***, serviço esse que deve ser orientado para o requerente,*** e a conformidade com boas práticas administrativas. Para este efeito, devem prever um número adequado de funcionários com formação neste domínio, bem como recursos suficientes.

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 3
Artigo 5, n.º 1, alínea b)

b) ***Se não puder ser determinado o Estado-Membro de destino principal, a*** missão diplomática ou posto consular ***do Estado-Membro cuja fronteira externa o titular do visto atravessar para entrar no território dos Estados-Membros.***	b) ***A missão diplomática ou o posto consular de um outro Estado-Membro que, nos termos do n.º 2-A do artigo 7.º, represente o Estado-Membro que tenha sido definido como de destino principal, se a deslocação à*** missão diplomática ou ***ao*** posto consular ***do*** Estado-Membro ***de destino, a partir do local normal de residência do requerente, implicar um esforço desproporcionado. Serão adoptadas, para cada país de acolhimento e no quadro da cooperação consular local, directrizes sobre se a deslocação a uma missão diplomática ou a um posto consular representa um esforço desproporcionado. Estas directrizes terão em conta, nomeadamente, a distância e o custo da deslocação.***

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 4
Artigo 5, n.º 1, parágrafo 2

Quando for solicitado um visto de entradas múltiplas, o Estado-Membro de destino habitual é responsável pelo tratamento do pedido. Estes vistos só podem ser emitidos no país de residência do requerente.	Um visto de entradas múltiplas só ***pode*** ser ***emitido*** no país de residência do requerente***, a menos que este possa invocar motivos importantes que justifiquem uma excepção. Em tais casos excepcionais, o visto pode ser emitido noutro país, após acordo prévio da representação diplomática ou consular competente para o país de residência do requerente.***

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 5
Artigo 14, n.º 1, parágrafo 2-A (novo)

	Não serão exigidos documentos comprovativos de alojamento ou de convite antes da apresentação do pedido de visto se o requerente demonstrar possuir meios suficientes para fazer face às eventuais despesas correntes e de alojamento no ou nos Estados-Membros que tenciona visitar. Os requerentes serão informados de que a presente derrogação não obsta a que devam poder apresentar tais documentos nas fronteiras externas da União, se os mesmos forem exigidos.

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 6
Artigo 14, n.º 3-A (novo)

3-A. Se a missão diplomática ou posto consular exigir a tradução dos documentos comprovativos, o requerente tem o direito de os apresentar numa das línguas oficiais do país de acolhimento ou em inglês, francês ou alemão.

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 7
Artigo 18, n.º 2, alínea b (nova)

b) Pode ser concedida uma derrogação do princípio de convocação de uma entrevista se o requerente tiver antecedentes positivos em matéria de visto, em conformidade com o disposto no artigo 42.º-C, ou se a distância a percorrer até à missão diplomática ou ao posto consular for demasiado longa, na condição de que não subsistam quaisquer dúvidas quanto à sua boa-fé e, quando se trate de viagens de grupo, um organismo de renome e digno de confiança possa garantir a boa-fé das pessoas em causa;

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 8
Artigo 28, n.º 5

5. São cobrados emolumentos de ***30 euros*** pela prorrogação de um visto.	5. São cobrados emolumentos de ***17,5 euros*** pela prorrogação de um visto.

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 9
Artigo 36

Artigo 36.º	Artigo 36.º
Conduta dos funcionários no tratamento dos pedidos de visto	Conduta dos funcionários no tratamento dos pedidos de visto
1. ***As missões diplomáticas e postos consulares dos*** Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia.	1. ***Os*** Estados-Membros devem assegurar que os requerentes sejam recebidos com cortesia ***por todo o pessoal envolvido no tratamento de pedidos de visto***.
2. No exercício das suas funções, os funcionários ***consulares*** deve respeitar integralmente a dignidade humana. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos por tais medidas.	2. No exercício das suas funções, ***todos*** os funcionários deve respeitar integralmente a dignidade humana ***e a integridade do requerente***. Todas as medidas tomadas devem ser proporcionais aos objectivos prosseguidos por tais medidas.
3. No exercício das suas funções, os funcionários ***consulares*** não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.	3. No exercício das suas funções, os funcionários não devem exercer qualquer discriminação por motivos de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Or. en

Justificação

Texto aprovado em CCI.

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 10
Artigo 42, n.º 2-A (novo)

2-A. No âmbito da cooperação consular local serão definidos procedimentos que permitam ao requerente marcar uma entrevista para apresentação de um pedido de visto por telefone, Internet ou outros meios.

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 11
Artigo 42-A (novo)

Artigo 42.º-A

Avaliação de impacto

No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão procederá à avaliação do impacto da aplicação do presente Regulamento e dos acordos de cooperação consular local celebrados entre Estados-Membros em matéria de emissão de vistos. Será conferida particular atenção às necessidades específicas das empresas marítimas de transporte de passageiros e das empresas de turismo que prestam serviços nas regiões limítrofes da zona Schengen, à questão dos dados biométricos e às disposições que visam facilitar e simplificar o processo de emissão de vistos. Após a avaliação do impacto, a Comissão proporá, se necessário, alterações ao presente Regulamento.

Or. en

Alteração de compromisso apresentada por Henrik Lax

Alteração de compromisso 12
(Alteração de compromisso que substitui as alterações d)
Artigo 42-C (novo)

Artigo 42.º-C

Viajantes frequentes

Se o requerente preencher a integralidade das condições de emissão de vistos durante três períodos consecutivos de validade de um visto nos Estados-Membros no decurso de cinco anos (antecedentes positivos em matéria de visto) e apresentar um pedido de visto nos cinco anos seguintes à expiração do

último dos três vistos requeridos, pode beneficiar de um processo simplificado.

O processo simplificado pode incluir a concessão de um visto de entradas múltiplas com um período de validade mais longo, a dispensa de entrevistas, a redução do número de documentos comprovativos e a realização de uma parte do processo de pedido de visto por Internet.

O processo simplificado será descrito com maior detalhe nas Instruções para a aplicação prática do Código de Vistos referidas no artigo 45.º.

Or. en